

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 286/2005

“Estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, incluindo as despesas decorrentes das despesas de capital, bem como os programas de duração continuada, para o quadriênio 2006/2009”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, em cumprimento ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e nas alíneas a, b e c do art. 2º da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão:

I – institui o Plano Plurianual – PPA para o Município de SARZEDO, Minas Gerais, para o quadriênio 2006 a 2009;

II – estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, para outras despesas decorrentes das despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, também para aquele quadriênio;

III – adota *Programas* como instrumentos de programação das ações governamentais, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos nesta Lei;

IV – empregam *Projetos* como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos Programas, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – aplicam *Atividades* como instrumentos de programação para alcançar os objetivos pretendidos dos Programas, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produtos necessários às manutenções das ações governamentais.


CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E OBJETIVOS E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações da Administração Pública Municipal deverão priorizar, no período coberto por este Plano, os programas que garantam a realização das seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

- I- garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;
- II- criar condições para o desenvolvimento sócio - econômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
- III- garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;
- IV- realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, clínica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;
- V- integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;
- VI- integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;
- VII- garantir o pleno atendimento a toda a comunidade, no que tange as ações de saúde pública;
- VIII- intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3º - O estabelecimento, de forma setorizada, das diretrizes, das prioridades, dos objetivos e das metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital, para as outras despesas decorrentes das despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, estão inseridas nos *Programas*, nos *Projetos* e nas *Atividades*, descritos nos Formulários em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º A inclusão, a exclusão ou a alteração de "Programas", de "Projetos" e de "Atividades", constantes desta Lei:

I - Quando não envolverem recursos dos orçamentos do Município, serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de Lei específica;

II - Quando envolverem recursos dos orçamentos do Município, poderão ocorrer por intermédio da LOA - Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais;

III - Quando constatada a necessidade de adequação de programas, projetos e atividades à realidade econômica e social, mediante Lei específica a ser aprovada antes da LDO;

Art. 5º - Os valores estimados para aplicação nos programas listados nos formulários contam do conjunto de anexos que acompanham esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 15 de dezembro de 2.005


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal